



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

**ILUSTRE SENHOR EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA. D.D.  
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CISBRA.**

**Pregão Presencial nº 03/2023  
Processo Administrativo nº 22/2023**

**ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.311.361/0002-04, por seu representante, adiante assinado, consoante os atos constitutivos anexos, tendo obtido o Edital relativo ao Pregão Presencial acima epigrafado, e considerando certas condições e disposições ali contidas, vem, com base no item 8.1 do Edital, e art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, na forma das razões que se seguem:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação.

Considerando que, após a republicação do certame, a sessão pública foi designada para 15/01/2024 e, conforme item 8.1 do Edital, as impugnações podem ser protocoladas no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública, o prazo final para impugnar o edital encerra-se em **10/01/2024 (quarta-feira)**, sendo plenamente tempestivo o protocolo.



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA tornou público o Edital do Pregão Presencial nº 03/2023, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa para a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, em aterro sanitário ou usina de tratamento devidamente licenciados pelo órgão competente, pelo regime de empreitada e tipo menor preço unitário (tonelada), conforme Edital e Anexos.*”

Após pedidos de esclarecimentos e impugnações, o edital foi republicado. **Entretanto, o ato convocatório permanece dispondo previsões que restringem indevidamente a competição, tornando-o eivado de vícios de legalidade, maculando, inclusive, a regularidade da execução dos serviços pela futura contratada.**

Nesse sentido, o instrumento convocatório merece ser revisto e retificado. É o que passa a expor.

### **a) Impossibilidade de limitação da distância e de inclusão da implantação e operação do transbordo no objeto licitado (Anexo I – Termo de Referência)**

Inicialmente, há que se destacar a limitação feita pelo Edital de Licitação referente à distância do destino final, conforme Termo de Referência:

*A Prefeitura se responsabiliza pelo transporte dos resíduos até uma distância de 50 km da sede da prefeitura dos municípios participantes até o destino final. A partir dessa distância o transporte e transbordo fica sob responsabilidade da empresa interessada até o aterro ou outro devidamente licenciado.*



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

*Endereços dos municípios para **implantação de transbordo** no caso de a empresa vencedora vir buscar os resíduos nos municípios:*

*Toledo: Endereço estrada Toledo / Pereiras, km 3,5, bairro do Aterrado / zona rural*

*Vargem: Estrada municipal do Pico, antigo aterro sanitário*

*Tuiuti: Endereço garagem municipal de Tuiuti: Rua Virgílio Joaquim de Lima, s.n. Centro – Tuiuti*

*No caso de o destino final ficar a mais de 50 km de cada município, **a operação dos 3 transbordos ficará a cargo da empresa vencedora, bem como o licenciamento dos mesmos.***

Ocorre que essa limitação imposta é ilícita e, portanto, deve ser suprimida do certame a fim de impedir eventual mácula à contratação, especialmente a partir da atuação dos órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas). Além do mais, tal limitação não foi minimamente acompanhada de justificativa técnica.

A limitação de distância impede ou torna excessivamente restritiva a participação de licitantes, gerando, ainda, vantagem competitiva para eventual empresa que possua aterro sanitário dentro deste raio, **sem que haja qualquer respaldo normativo para tal discriminação** por parte do Poder Público.

É preciso, ademais, que haja, pela Administração Pública, a demonstração de que a manutenção da restrição editalícia traria algum tipo de ganho sob o aspecto da vantajosidade, a fim de que os licitantes também pudessem aferir se a justificativa apresentada atende ao interesse público.

No entanto, o que se verifica é que com tal medida, há o claro favorecimento indevido daqueles licitantes que estarão dentro do raio estabelecido, enquanto os demais terão que arcar com as despesas complementares relativas ao transporte, além da implantação, licenciamento e operação de transbordo.



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

Esse tipo de restrição já foi analisado e reprovado diversas vezes pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que também entende que a assunção de eventual novo custo de transporte importaria na existência de mais um objeto no Edital. Veja-se:

*De outra forma, não se mostra razoável a assunção dos custos de transporte pela Administração quando o Aterro Sanitário se encontrar num determinado raio de distância, isso porque, como bem pontuado por i. Assessoria Técnica, tal disposição corresponderia à existência de dois objetos no edital “um, a simples destinação final dos resíduos domiciliares e outro transporte e destinação final destes resíduos, se o aterro estiver localizado a mais de 40 Km da sede do município”. Aliás, este Tribunal já se posicionou no sentido de que disposições desse tipo impedem, ainda que de forma indireta, a participação de interessadas. (Tribunal Pleno, sessão de 25-09-13, DOE 05-10-13, trânsito em julgado em 22-10-13.)*

---

**CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CLÁUSULA DE RAIOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO INDIRETO A UMA ÚNICA LICITANTE. PESQUISA DE PREÇOS IMPRECISA. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACESSORIEDADE. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAÇÃO DO CONTRATO (TC-013750.989.21-2. Conselheiro Relator Sidney Beraldo. Data de julgamento: 04/10/2022).**

---



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

*Quanto à crítica acerca da distância do aterro sanitário, do mesmo modo, não subsistem os argumentos do embargante, tendo o Egrégio Tribunal Pleno mantido a irrepreensível decisão de primeira instância, à medida que o enunciado da Súmula 16, apesar de se referir às usinas de asfalto, pode ser aplicado, por analogia, ao caso aqui analisado. E, em tal contexto, a fixação de distância máxima para o aterro, constitui fator de restritividade, pois pode ter afastado da competição licitantes que, porventura, dispusessem de aterro localizado em região mais distante daquela estabelecida no edital (TC002817/006/07. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Data de julgamento: 19/02/2014);*

Nesse sentido, importa ressaltar que, além do transporte, a implantação, licenciamento e operação das três estações de transbordo não estão incluídas no objeto do Edital, contrariando o entendimento do e. Tribunal, e tampouco foram precificados no orçamento básico.

Além disso, tanto a implantação quanto o licenciamento do transbordo exigem uma tramitação específica, que não foi devidamente especificada como se daria no Edital.

Resta evidente, portanto, que a limitação da distância imposta no Edital de Licitação pode importar em restrição indevida do certame licitatório e eventual favorecimento de licitantes, o que não deve prevalecer à luz dos princípios regentes do procedimento, devendo o item editalício e demais correspondentes serem suprimidos do Edital de Licitação, sob pena de manter cláusula que restringe indevidamente a competitividade da licitação.

- b) Da ilegalidade na exigência de comprovação de índice de endividamento restritivo para fins de qualificação econômico-financeira (item 6.1.3."d"). Possibilidade de comprovação mediante apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido.**



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endوماق.com.br](http://www.endوماق.com.br) e-mail: [endوماق@gmail.com](mailto:endوماق@gmail.com) / [comercial@endوماق.com.br](mailto:comercial@endوماق.com.br)

O item 6.1.3."d" do Edital de Licitação trouxe os requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa licitante, tendo estipulado, dentre outras exigências, a comprovação da boa situação financeira da empresa através dos seguintes índices:

1. Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde:  
AC é o ativo circulante;  
RLP é o realizável em longo prazo;  
PC é o passivo circulante;  
ELP é o exigível em longo prazo.

2. Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:  
AC é o ativo circulante;  
PC é o passivo circulante.

3. Índice de Endividamento (IE), assim composto:

$$IE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:  
PC é o passivo circulante;  
ELP é o exigível em longo prazo;  
AT é o ativo total.

Estabelece, ainda, que os resultados das operações deverão ser "iguais ou superiores a 1 para os índices ILG e ILC e igual ou menor a 0,5 para o índice IE".

Sucedo que o valor exigido no Edital de Licitação para aferição do grau de endividamento da licitante e, por consequência, sua boa capacidade financeira é extremamente restritivo, devendo ser revisto, sobretudo diante da orientação do Tribunal de Contas para apresentação das justificativas pertinentes.

A fixação do índice na forma estabelecida no Edital de Licitação afronta, de forma inequívoca, o disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos).**

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que: **(i)** nos procedimentos licitatórios, a eleição dos índices financeiros e dos seus respectivos valores não pode ser realizada de forma aleatória pela Administração Pública, mas sim acompanhada das justificativas técnicas; e **(ii)** devem ser empregados os índices e valores usualmente utilizados e que sejam suficientes para atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.

No caso concreto, não se verifica fundamentação relevante sobre a necessidade de o índice contábil de endividamento ser atendido em patamar tão elevado e, sobretudo, da sua adequação à natureza e ao nível de complexidade do objeto licitado, situação essa que discrepa do enunciado da Súmula nº 289 do TCU, abaixo reproduzido:

***A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifamos).***

Além disso, o índice ora impugnado não é o usualmente utilizado no mercado para atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual. **E não há que se dizer que a jurisprudência indicada pelo Edital (TC-026907/026/09) seria capaz de**





**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

**fundamentar a aplicação de tal índice, tendo em vista o seu julgamento em 2009 e a alteração do entendimento da corte com o passar do tempo.**

Veja-se o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente aos serviços de limpeza pública:

***“Por fim, entendo ser procedente a crítica ao patamar, inferior a 0,50, estipulado para fins de comprovação do índice de endividamento para fins de prova de qualificação econômico-financeira (subitem 7.3.4.), porque incompatível com aquele usualmente praticado pelas empresas atuantes no mercado do objeto em disputa.***

*Embaso esta conclusão na pesquisa realizada pelo Setor de Economia deste E. Tribunal que, ao se deter sobre os patamares de empresas da área, entendeu ser restritivo o quanto exigido, ‘tendo em vista que ao menos 4 (quatro) empresas, das 8 (oito) pesquisadas, apresentaram índices insuficientes para o atendimento da condicionante’.*

*Ainda, recorro o teor do voto já por mim mencionado por ocasião da paralisação da disputa, proferido e acolhido pelo E. Plenário em Sessão de 5/2/20, no TC-025758.989.19-8, sob minha relatoria:*

***‘Tratando o objeto, porém, de serviço público continuado e essencial, recorrentemente acompanhado e avaliado no campo de competências deste E. Tribunal, nossa jurisprudência fixou premissas e parâmetros que possibilitam debater, mesmo em tese, os efeitos da utilização de índices econômico-financeiros desalinhados a determinada conjuntura econômica ou de mercado e que, nessa exata medida, proporcionam risco à competitividade da licitação, causando, no limite, potencial e até irreparável prejuízo ao interesse público.***

***Esse, justamente, o caso que a representante propôs, na medida em que a exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,50, que em determinadas situações apresenta-se usual e suficiente para a avaliação da saúde***





**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

***financeira da licitante, no caso do mercado que agrega empresas dedicadas à prestação de serviços de limpeza pública, assim genericamente tomados, pode evidenciar restrição, porquanto potencialmente descolado de uma dada realidade fática em que a curva de endividamento medida a partir do comprometimento contábil de seus ativos tenda a valores mais elásticos.***

*Daí este E. Plenário compreender possível e recomendável a adoção, ainda que em tese, de índices capazes de refletir situações históricas mais recentes e circunscritas às vicissitudes de mercado, para com isso conferir fidedignidade à análise prospectiva desse tipo de capacitação das licitantes.” (TCE/SP, TC-007903.989.23-4, Data de Publicação: 15/05/2023). (grifamos).*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, instado a analisar os índices de avaliação da qualificação econômico-financeira de determinada licitação, entendeu que o valor eleito para aferição da boa capacidade através do Índice de Endividamento eleito pelo ente licitante naquela ocasião ( $\leq 0,16$ ), estava distante dos usualmente adotados nas licitações, que variam entre  $\leq 0,8$  e  $\leq 1,0$ . Veja-se trecho do Acórdão nº 2.299/2011, Plenário:

*23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). **Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está***



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

**distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (TCU, Acórdão nº 2.299/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 02.09.2011). (grifamos).**

Portanto, além da ausência de fundamentação acerca da eleição dos valores indicados no Edital, **a estipulação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 destoa, em absoluto, da realidade praticada pelo mercado**, sendo, portanto, excessivamente restritivo e, portanto, ilegal, o que merece ser prontamente reformado pela Comissão de Licitação.

Ademais, caso assim não entenda o i. Pregoeiro, o que se cogita apenas para argumentar, têm-se que a evidente restrição à competitividade imposta pelos índices financeiros pode ser amenizada pela aplicação de mecanismos próprios para isso.

Exemplo destes mecanismos está a possibilidade de exigir do licitante que não atenda os índices a **comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para arcar com as despesas advindas da contratação**, principalmente em virtude dos altos investimentos inerentes à execução do objeto licitado, o que vem sendo, inclusive, reiteradamente viabilizado em editais similares.

Tal entendimento é extraído, inclusive, da Instrução Normativa Nº 3/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação,



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Nesse sentido, na remota hipótese de o Consórcio não acatar a impugnação ora apresentada, especificamente para rever os índices restritivos impostos à comprovação da Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Índice de Endividamento (IE) das licitantes, **pugna, alternativamente, pela alteração do item editalício, para fazer constar a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, que não atenderam ao índice indicado, mediante apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, o que certamente propiciará maior participação de interessados e viabilizará a escolha da melhor proposta à Administração Pública, atendendo ao princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e preservando o interesse público

**c) Item 11 do Edital. Da forma de pagamento e da ausência de indicação de prazo para a liquidação da despesa. Necessidade de previsão contratual de possibilidade de aceite tácito de medições.**

Da análise das condições de pagamento da contraprestação do particular futuramente contratado, em nenhum dos itens do edital ou de seus anexos consta a indicação de prazo para a liquidação de despesa, sendo esta informação indispensável à segurança jurídica do instrumento contratual que será firmado.

A informação é indispensável pois evita que seja formalizado contrato omissivo acerca das fases de verificação da execução do serviço e pagamento das contraprestações, além de inibir eventuais atrasos nos pagamentos.

Logo, o instrumento convocatório merece ser retificado, para fazer constar **prazo para a liquidação da despesa pelo Consórcio**, após a entrega da nota fiscal pelo Contratado.

E, considerando-se que o Edital também não orienta o Contratado sobre o que deve ser feito em caso de o Consórcio contratante deixar de validar



**MATRIZ**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Rua Machado de Assis, 20  
Vila Santo Antônio  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26167-650

**FILIAL**  
CNPJ nº 09.311.361/0001-23  
Estrada do Baby, S/N  
Nova Aurora  
Belford Roxo / RJ  
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: [www.endomaq.com.br](http://www.endomaq.com.br) e-mail: [endomaq@gmail.com](mailto:endomaq@gmail.com) / [comercial@endomaq.com.br](mailto:comercial@endomaq.com.br)

dos valores das medições, ultrapassando o prazo previsto para pagamento, é fundamental que o edital ou a minuta do contrato preveja expressamente o que ocorrerá em caso de retardo na validação das notas fiscais, a fim de não prejudicar a parte que prestou os serviços regularmente e detém o direito de ser remunerada por isso.

Nesse sentido, a fim de prestigiar a segurança jurídica da futura contratação, **mister se faz a inclusão de cláusula expressa que preveja a possibilidade de aceite tácito**, pelo Consórcio, das notas fiscais enviadas pela Contratada, o que será configurado a partir do silêncio da parte Contratante, em prazo a ser fixado no próprio instrumento contratual.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do Edital as ilegalidades supramencionadas.

Requer, ademais, o recebimento no efeito suspensivo, a fim de sobrestar a continuidade do certame, inclusive suspendendo a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas designada para 15/01/2024, até que a efetiva retificação das disposições editalícias.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

**ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**MARCELO MORAES RODRIGUES**  
**SÓCIO-PROPRIETÁRIO**